



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035413-62.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1035413-62.2021.8.26.0506

Apelante: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelada: MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA

Origem: RIBEIRÃO PRETO – 6ª Vara Cível

Juíza: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

Voto nº 5.003

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Ajuizamento: 29/9/2021

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

1. Autora, inadimplente, que recebeu proposta de acordo pela ré para quitação do débito. Pagamento efetuado pela autora, dentro da data limite para pagamento; contudo, posteriormente, sofreu inscrição em cadastro de inadimplentes. Inexigibilidade de débito declarada. Sentença mantida.

2. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral presumido. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor de acordo com o padrão aplicado por esta Câmara. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido, redefinindo-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a sentença a fls. 174/178, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido, para declarar inexigível o débito descrito na petição inicial; tornar definitiva a liminar concedida e determinar a exclusão definitiva do nome da autora do rol de inadimplentes, relativamente ao débito descrito na inicial; condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros legais moratórios de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Decisão a fls. 189 acolhendo os embargos de declaração, a fim de que a sentença prolatada, em sua parte dispositiva, passe a ter o seguinte teor: "Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa".

Fls. 192/198: Razões de apelação

A apelante alega que não houve a realização de acordo para quitação do débito vinculado ao cartão. Isso porque o comprovante de fls. 24, foi realizado de forma avulsa ao cartão, ao invés de efetuar o pagamento com o código de barras do boleto do acordo. Importante ressaltar que o pagamento consta processado em sistema, porém, não quitou a dívida por não ter sido pago como acordo.

Assim, todos os supostos transtornos alegados pela apelada se deram por sua culpa exclusiva, vez que cometeu erro ao proceder ao pagamento pretendido. Dessa forma, a ré agiu no regular exercício do seu direito ao cobrar a dívida, não havendo que se falar em ato ilícito. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso.

Fls. 204/216: Contrarrazões

A apelada alega que é fato incontroverso a proposta de acordo para quitação do débito, no montante de R\$ 1.625,44 (fls. 23), cujo boleto com proposta de acordo de quitação dos débitos foi emitido em 3 de outubro de 2018, com vencimento para 5 de outubro de 2018; porém, com possibilidade de pagamento até 16 de outubro de 2018 (data máxima), sem nenhum acréscimo (fls. 23). O comprovante a fls. 24 prova o pagamento pela apelada.

A dívida cobrada e realizada em desfavor da apelada desencadeou a indevida negativação nas instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), assim, dúvidas não restam sobre o dever da apelante em indenizar a apelada pelos danos morais sofridos. Dessa forma, requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 199-200), a apelante tem legitimidade (ré), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Diante da inadimplência da apelada, foi dirigida a ela, pela apelante, proposta de acordo para quitação total do débito, tendo a apelada aderido à proposta, efetuando o pagamento do valor proposto, de acordo com o comprovante a fls. 24, com data de 8/10/2018; contudo, mesmo após o pagamento do valor proposto, para regularização da sua situação financeira, a apelada sofreu inscrição em cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC), conforme fls. 25/26.

Nesse sentido, a sentença acertadamente declarou a inexigibilidade do valor remanescente, destacando-se importante trecho:

Com efeito, é fato incontroverso nos autos a contratação do cartão de crédito, a inadimplência da parte autora no valor de R\$ 6.194,54, bem como a proposta de acordo para quitação do débito, no montante de R\$ 1.625,44 (fls. 23).

Analisando a prova documental produzida nos autos, nota-se que o boleto com proposta de acordo de quitação dos débitos foi emitido em 03 de outubro de 2018, com vencimento para 05 de outubro de 2018; porém, com possibilidade de pagamento até 16 de outubro de 2018 (data máxima), sem nenhum acréscimo (fls. 23).

O extrato bancário de fls. 24 comprova o pagamento, pela parte autora, da fatura referente ao acordo, no valor integral, em 08 de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo concedido para quitação. Desse modo, o argumento ventilado pela requerida de que o acordo entabulado não estava vigente à época do pagamento não merece prosperar, já que os fornecedores de serviços estão vinculados às suas ofertas, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo menção expressa da data limite de pagamento do boleto (16 de outubro), não há como afastar a validade e manutenção dos termos acordados, sendo de rigor a declaração de qui-

tação e consequente inexigibilidade do débito.

Com relação ao dano moral, caracterizou-se, consoante reconhecido pela sentença, automaticamente, na medida em que a consumidora foi inscrita indevidamente no cadastro de inadimplentes.

O valor de R\$ 5.000,00, arbitrado pelo juízo, está de acordo com o padrão aplicado por esta colegialidade, de modo que será mantido.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Com relação aos honorários advocatícios, há equívoco no critério adotado pelo juízo para a atribuição dos encargos de sucumbência - 15% do valor da causa, devendo ser considerado o valor da condenação e o valor declarado inexigível (proveito econômico geral obtido pela autora).

O réu, assim, pagará as custas e despesas processuais e, ao advogado da autora, seus honorários, fixados em 20% do valor declarado inexigível, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, e 20% do valor total da condenação por danos morais.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, readequando-se os honorários a cargo do apelante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR